



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075621-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHAEL SALAS MARTINS, é agravado MBM CAPITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55132

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075621-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: RAPHAEL SALAS MARTINS

AGVDO.: MBM CAPITAL LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Determinação de penhora sobre percentual de salário - Cabimento - Inteligência do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Possível a relativização quanto à impenhorabilidade da verba de natureza salarial, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família - Destinação do salário que é justamente satisfazer as necessidades básicas do assalariado e honrar as obrigações assumidas - Constrição no percentual de 10% que é medida que se impõe e possibilita, ao longo de período determinado pela magistrada, contribuir para a satisfação da execução - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Raphael Salas Martins contra a r. decisão da d. magistrada “a quo” (fls. 903/905) que, na ação de execução de título extrajudicial ajuizada por MBM Capital Ltda. (R\$357.332,11, em agosto/2024), deferiu a constrição sobre 10% do salário do executado/agravante, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo a parte contrária.

O agravante aduz ser “incompreensível a conclusão de que seu salário seria suficiente para dele extrair a porcentagem de 10% (dez por cento) e ainda não causar transtornos financeiros”, pois sua renda mensal, no mês de janeiro, foi de R\$ 6.881,17 líquidos, quantia necessária à sua subsistência. Sustenta a impenhorabilidade de verba salarial, bem como que não restou configurada qualquer das hipóteses de exceção dispostas no §2º, do art. 833 do CPC, que pudesse justificar o deferimento da constrição. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão recorrida.

Não se desconhece que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que: *“São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*, ou seja, a impenhorabilidade somente cessa quando se tem em frente outras necessidades alimentares, de pessoas a quem o executado deva alimentos, aliás, conforme disposição do §2º do referido artigo.

Todavia, esta Relatora, adota o entendimento de que a leitura do art. 833, do Código de Processo Civil, deve ser feita de forma conjunta com outros fatores, como a satisfação do crédito e a subsistência do devedor, ou seja, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, diante do conflito de direitos fundamentais, de um lado o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do seu direito material; e de outro o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade, a jurisprudência do C. STJ, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

Até porque, conforme deixou registrado o eminente Desembargador PAULO AYROSA, em brilhante voto: *“Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como a*

aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça. Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja constritado para a quitação da obrigação não paga” (Agravado de Instrumento nº 2125122-96.2017.8.26.0000 – Comarca: São Paulo – 31ª Câmara de Direito Privado – Relator: PAULO AYROSA – Data do Julgamento: 15/08/2017).

No caso dos autos, portanto, admite-se, excepcionalmente, a penhora sobre 10% do valor recebido pelo executado, cujo rendimento mensal não é inexpressivo (entre R\$ 5.600,00 e R\$ 6.800,00 líquidos como Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Tatuí/SP – fls. 894 e 918), não demonstrado, ainda, comprometimento com relação a sua subsistência básica, até porque sequer fez prova das alegadas despesas mensais.

No mais, considere-se que, ainda que o montante entendido como penhorável não seja capaz de saldar considerável parte do débito, deve servir para, pouco a pouco, alcançar um resultado satisfatório, não devendo ser privilegiada, neste momento, a inadimplência do executado.

Ora, a garantia dada ao devedor mira o princípio da dignidade humana e não a criação de uma proteção absoluta para que este, sob o manto da impenhorabilidade de salário ou proventos, deixe de arcar com suas obrigações e mostre descaso com seus credores.

Assim, a despeito da natureza alimentar e impenhorável que o legislador conferiu ao salário, tal circunstância não se presta a arrimo legal para o não pagamento de dívidas, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorte a beneficiar devedores no descumprimento de suas obrigações.

Por fim, cumpre ressaltar que os 10% devem recair sobre a renda líquida mensal do executado/agravante, a fim de preservar o mínimo existencial e sua dignidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora